Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10140.722975/2015-36

Processo nº	10140.722975/2015-36
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.754 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de dezembro de 2019
Recorrente	GRANOSUL COMERCIAL E CORRETORA DE GRÃOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, individual ou coletiva, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária e ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO

Exclui-se a multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, em razão da concomitância de instância. Na parte conhecida, também por unanimidade, em dar-lhe provimento parcial para afastar a imposição de multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), de fls. 249/257, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuições Sociais Previdenciárias, referente ao período de apuração: 01/09/2014 a 31/12/2014, acrescido de multa e juros de mora.

O presente processo trata de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP), lavrados em desfavor da empresa acima qualificada, incluindo os seguintes debcad's:

AIOP DEBCAD Nº 51.048.260-0– consolidado em 30/11/2015, no valor de R$11.643.176,61, relativo a contribuições previdenciárias –RAT e RURAL, correspondente ao levantamento PR.

AIOP DEBCAD Nº 51. 048.261-9– consolidado em 30/11/2015, no valor de R$ 1.343.776,83, relativo a contribuições de terceiros – SENAR, correspondente aos levantamentos PR e P1.1.

RELATÓRIO FISCAL

> Conforme Relatório Fiscal, a autuada, pessoa jurídica que explora atividades atacadista de compra e venda , adquire produtos de produtores rurais pessoas físicas, estando, portanto, obrigada a recolher as contribuições destinadas ao Funrural, Rat e Senar, como sub-rogada.
>
> A autoridade lançadora esclarece que a base de cálculo das contribuições lançadas não foi declarada em GFIP e foi apurada com base nas notas fiscais de entrada da empresa, demonstradas na Planilha I, tendo sido excluídas as vendas canceladas e devolvidas, como as aquisições de produtos rurais de pessoas jurídicas.
>
> Informa que o contribuinte protocolou, junto ao TRF1, em 18/03/2014, medida judicial visando exonerar-se da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais, conforme processo 0020240-39.2014.4.01.3400, logrando êxito em 24/09/2014, em que obteve, em primeira instância, decisão suspendendo a exigibilidade da cobrança da contribuição rural.
>
> Salienta que a referida ação não abrange as contribuições devidas a Terceiros (SENAR).

Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, em 02.12.2015 (fl. 144), apresentou, em 21.12.2015, as impugnações de fls. 167/178 (Funrural) e fls. 204/214 (SENAR) , alegando em síntese:

> AI 51.048.260-0 2.1.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATRIBUTIVA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO ORIGINAL - inexiste regra expressa de responsabilidade tributária que obrigue a impugnante de reter e recolher o Funrural nas operações em que adquire os produtos dos produtores rurais pessoas físicas, o que viola o primado da estrita legalidade tributária, prevista no art.150, I, da CF, c.c art. 97, III e 128 do CTN;
>
> - a suposta responsabilidade por sub-rogação das empresas adquirentes fundar-se-ia na previsão do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, ambas declaradas inconstitucionais pelo STF, com reconhecimento de repercussão geral;
>
> - com a declaração de inconstitucionalidade das citadas leis, o referido art. 30, IV, da lei 8.212 recobrou sua redação original, a qual não prevê a responsabilidade tributária da empresa adquirente quanto às obrigações do produtor rural pessoa física;

- sem a previsão expressa do art. 30, IV, da LCSS, não há como imputar à impugnante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do FUNRURAL, devido pelos produtores rurais pessoas físicas que com ela comercializou sua produção, sendo ilegal qualquer pretensão de exigir-lhe o crédito tributário;

2.1.2 AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DESCREVENDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA.

- a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização de sua produção, deixou de ter sua hipótese de incidência com a decretação de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 8.540/92 e redações posteriores;

- não há, na lei, descrição da materialidade e dos aspectos espacial e temporal do tributo, e nem a base de cálculo e a alíquota da contribuição capazes determinar o quantum devido;

- a simples leitura do art. 1º, da Lei 10.256/2001, veiculado após EC 20/98, revela que a modificação introduzida por esse dispositivo legal não corrigiu a ausência da hipótese de incidência normativa, remanescendo inválida a cobrança deste tributo;

- sem a previsão da alíquota e da base de cálculo do referido tributo, a exigência do FUNRURAL é indevida, pois como poderia a autoridade fiscal descrever, no auto

de infração, a ocorrência concreta de fato gerador que não tem previsão em lei, ou mesmo calcular o montante devido sem que a lei traga a base de cálculo ou a alíquota a ser aplicada?;

- o ato do lançamento, neste caso, revela cobrança de tributo sem previsão legal, o que configura, em tese, crime de excesso de exação, previsto no art. 316, §1o, do CP.

- vale destacar que na própria fundamentação legal da cobrança há expressa menção de que ela se baseia no art. 25, incisos I e II, na redação dada pela lei 9.528/97, disposições, que como visto, foram expressamente declaradas inconstitucionais pelo STF.

2.1.3 DO PEDIDO - que a impugnação seja admitida e julgada totalmente procedente para anular à integralidade o AI 51.048.260-0, afastando-se, por conseguinte, a cobrança dos valores exigidos.

2.2 AI 51.048.261-9 2.2.1 CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA ECONÔMICA.

- somente os indivíduos que explorem atividade econômica no setor rural estão sujeitos à incidência da contribuição ao SENAR, sendo evidente o enquadramento dessa contribuição como sendo de interesse de categoria econômica, nos termos do art. 149, caput, da CF, o que reflete na impossibilidade de emprego da previsão da lei 8.212/91, que versa sobre contribuições previdenciárias, para disciplinar a responsabilidade tributária;

2.2.2 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA PREVISÃO DO ART. 30, IV, DA LEI 8.212/91 À CONTRIBUIÇÃO AO SENAR.

- as previsões da lei 8.212/91 destinam-se a organizar a seguridade social, sendo juridicamente inviável e ilegal aplicá-las à contribuição ao SENAR, cuja natureza jurídico-específica é absolutamente distinta;

- é juridicamente inválido valer-se das disposições legais que regulam a responsabilidade tributária das contribuições sociais para suprir a ausência de expressa previsão legal que estabeleça responsabilidade em matéria de contribuições ao SENAR, que detém natureza de categoria econômica, pois isso frada a legalidade estrita que orienta o sistema tributário;

- inexigível a cobrança da contribuição ao SENAR da empresa adquirente ante a ausência de lei formal expressa estabelecendo a responsabilidade tributária;

- o art.6º, da Lei 9.528/97 impõe a obrigação tributária aos próprios produtores rurais, pessoas físicas, e não aos adquirentes e, da leitura do art. 30, IV, da lei 8.212/91, com a redação dada pela lei 9.528/97, constata-se que a empresa adquirente somente se sub-roga nas obrigações do produtor rural pessoa física quanto às obrigações do art. 25, da mesma lei, não havendo menção à contribuição ao SENAR;

- a declaração de inconstitucionalidade da lei 9.528/97 devolveu a redação original ao art. 30,IV, da 8.212, impondo a responsabilidade tributária apenas às empresas que adquirir produtos comercializados pelos produtores rurais que exploram a atividade em regime de economia familiar, o que não é o caso da impugnante;

- é inexigível a cobrança da contribuição ao SENAR da impugnante, na condição de responsável tributária por sub-rogação, por inaplicável ao caso, bem assim por inexistir previsão legal que estabeleça a substituição tributária nesta circunstância.

2.2.3 DO PEDIDO

- que a impugnação seja admitida e julgada totalmente procedente para anular à integralidade o AI 51.048.261-9, afastando-se, por conseguinte, a cobrança dos valores exigidos.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 249):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária e ao SENAR, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária e a de Terceiros por ele devida.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91 encontra amparo no inciso III do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que não é alvo da declaração de inconstitucionalidade do RE nº 363.852/MG, permanecendo tal obrigação tributária ainda vigente e eficaz, produzindo todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 271, recebido em 09/06/2016, apresentou os recursos voluntários de fls. 280/298 e fls. 301/316 em 11/07/2016, praticamente repetindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Os presentes autos foram pautados para a sessão de julgamento do dia 7 de novembro de 2018 em que foi proferida resolução nº 2201-000.325, na qual esta colenda Turma entendeu pela conversão em diligência para que fossem juntados aos presentes autos cópias referentes ao processo nº 002024039.2014.4.01.3400

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar de todo esforço feito pela ora Recorrente, suas razões não merecem prosperar.

No caso dos autos, o questionamento original na demanda judicial constante nos autos do processo judicial (nº 002024039.2014.4.01.3400) e o dos presentes autos, conforme restou consignado nos presentes autos (fl. 351):

> 14. O objeto do processo judicial: a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao dever de **retenção e recolhimento do FUNRURAL**. O objeto do processo administrativo: crédito tributário constituído – *indevidamente* – contra o responsável tributário, por suposto descumprimento do dever de **retenção e recolhimento do FUNRURAL**. (grifamos)

Em outros termos, estamos diante de um típico caso em que há uma discussão judicial e a lavratura de um auto de infração para prevenir decadência, fundado exatamente na ação judicial acima referida.

Ou seja, caso fosse dado provimento ao presente recurso voluntário, com base nas alegações da recorrente, a autoridade lançadora não poderia cobrar os valores objeto dos presentes autos, tendo em vista o caráter precário das decisões proferidas naqueles autos judiciais, que estava lastrada em decisões equivocadas quanto à extensão da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852-MG, no tocante à declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pelo art. 25 da Lei 8.212/1991 mesmo com a edição da Lei 10.256/2001, bem como da extensão da Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017.

Entretanto, conforme se verifica do juízo de retratação proferida nos autos da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0020240-39.2014.4.01.3400/DF (Processo na Origem: 202403920144013400), o resultado da demanda judicial da ora recorrente deu provimento ao Recurso de Apelação da União e também à remessa necessária (fls. 396/397) em decisão proferida em 13.08.2018:

> TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/FUNRURAL RECOLHIDA POR PESSOA JURÍDICA.
>
> 1. Não obstante a suspensão do art. 30/IV da Lei 8.212/1991 pela Resolução 15/2017 do Senado Federal, mantém-se a responsabilidade da pessoa jurídica de recolher a contribuição previdenciária pela pessoa física, a partir da Lei 10.256/2001 (RE/RG 718.874-RS, r. p/ acórdão Ministro *Alexandre de Moraes*, Plenário em 30/03/2017).
>
> 2. "*O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais. A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física*".
>
> 3. "*Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a*

> *cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido*".
>
> 4. "*É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele. Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30*" (voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 718.874-RS)
>
> 5. Em juízo de retratação, providas a apelação da União/ré e a remessa necessária.

Por outro lado, após esta análise, concluímos que tanto a ação judicial mencionada anteriormente e os presentes autos estão a questionar a aplicabilidade do art. 25, da Lei 8.212/91 e a declaração da inexistência de obrigação de recolhimento da contribuição ao Funrural, sendo idêntico ao que se está discutindo nos presentes autos de modo que o presente recurso não merece ser conhecido conforme art. 126, § 3°, da Lei 8.213. Por outro lado, transcrevo trecho da decisão recorrida, *verbis:*

> É oportuno ressaltar que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei. Assim, tendo sido constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.
>
> Ademais, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais , no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio da Súmula CARF n° 01, transcrita a seguir:
>
> *Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Sendo assim, não merece conhecimento o recurso voluntário, em razão da concomitância, com relação às contribuições previdenciárias.

Quanto à contribuição aos terceiros – SENAR, adoto o entendimento proferido abaixo:

> **Numero do processo:** 16004.720201/2013-50
>
> **Turma:** Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
>
> **Câmara:** Segunda Câmara
>
> **Seção:** Segunda Seção de Julgamento
>
> **Data da sessão:** Tue Dec 04 00:00:00 BRST 2018
>
> **Data da publicação:** Mon Jan 14 00:00:00 BRST 2019
>
> **Ementa:** Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Período de apuração: 01/11/2009 a 31/12/2012 AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. SUB-ROGAÇÃO. A empresa adquirente da produção rural, sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física, é a responsável pelo recolhimento da contribuição destinada ao SENAR, nos termos da legislação que rege a matéria.
>
> **Numero da decisão:** 2201-004.803
>
> **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama (Relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra. (assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente. (assinado digitalmente) Douglas Kakazu Kushiyama - Relator. (assinado digitalmente) Daniel Melo Mendes Bezerra - Redator designado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama,, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Nome do relator: DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

Numero do processo: 16004.720165/2015-96

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 04 00:00:00 BRST 2018

Data da publicação: Mon Jan 14 00:00:00 BRST 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2013 a 30/12/2014 PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇAO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBRROGAÇAO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇAO. LEI N° 10.256/2001 - CONTRIBUIÇAO TERCEIROS - SENAR A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei n° 8.212/91, com a redação dada pela Lei n° 10.256/2001. A não apreciação no RE 363.852/MG dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/2001; sendo que o fato de constar no resultado do julgamento "inconstitucionalidade do artigo 1° da Lei n° 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n° 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n° 9.528/97" não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. PRODUTOR RURAL . SEGURADO ESPECIAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações do segurado especial pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852. As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Numero da decisão: 2201-004.802

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama (Relator), que deu provimento parcial para exonerar o débito lançado relacionado ao Senar e à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção do Empregador Rural Pessoa física e do Segurado Especial, em substituição à Contribuição Patronal, incidente sobre a

> comercialização da produção rural de pessoa física. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra. (assinado digitalmente) Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente. (assinado digitalmente) Douglas Kakazu Kushiyama - Relator. (assinado digitalmente) Daniel Melo Mendes Bezerra - Redator designado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama,, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).
>
> **Nome do relator:** DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA

Apesar de ser o relator dos mencionados autos, adoto as razões de decidir do Ilustre Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Redator designado daqueles autos, com as quais passei a concordar.

Por outro lado, restou evidenciado nos presentes autos, que houve a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nos presentes autos, anteriormente aos atos fiscalizatórios, de modo que, deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF nº 17:

> **Súmula CARF n° 17**
>
> Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo assim, deve ser excluída a multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário em razão da concomitância e na parte conhecida dar provimento parcial para afastar a multa de ofício, cuja exigibilidade estava suspensa pela medida liminar. Manutenção da multa com relação ao SENAR.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama